



Número: **0600021-61.2024.6.26.0386**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **386ª ZONA ELEITORAL DE BARUERI SP**

Última distribuição : **27/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GILBERTO MACEDO GIL ARANTES (REPRESENTANTE)	
	HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - BARUERI - SP - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
JONATAS RANDAL DA SILVA (REPRESENTADO)	
	RAFAEL DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) DARIL ANTONIO PRATES FILHO (ADVOGADO)
DIGITAL INFLUENCIA LTDA (REPRESENTADO)	
	RAFAEL DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) DARIL ANTONIO PRATES FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122736175	09/05/2024 14:15	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**386ª ZONA ELEITORAL DE BARUERI SP**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600021-61.2024.6.26.0386 / 386ª ZONA ELEITORAL DE BARUERI SP**  
**REPRESENTANTE: GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, UNIAO BRASIL - BARUERI - SP - MUNICIPAL**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A**  
**REPRESENTADO: JONATAS RANDAL DA SILVA, DIGITAL INFLUENCIA LTDA**

**SENTENÇA**

**Vistos,**

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada por **Gilberto Macedo Gil Arantes**, conhecido como "Gil", filiado ao União Brasil e pré-candidato a Prefeito deste município em desfavor da **TV Barueri e Jonatas Randal da Silva**, em razão de suposta propaganda eleitoral antecipada, ocorrido no perfil do instagram da primeira representada, TV Barueri, em infração ao art. 36, e § 3º da Lei 9.504/97 e ao art. 2º, e § 4º da Res. TSE nº23.610 /2019, que teria ocorrido em postagem sobre uma enquete aos munícipes de Barueri sobre em quem votaria hoje, sendo certo que quando o entrevistado dizia que votaria em "Gil", o repórter o confrontava com reportagens sobre acusações contra o representante, o qual entende ser uma forma tendenciosa de influenciar o eleitorado para que não votem nele. Requereu, em tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, visando a que seja determinada a remoção da rede social Instagram, sob pena de multa diária, de publicações que reproduzem o aludido vídeo, e pugna para que o primeiro e o segundo representados se abstenham de promover nova publicação (ID 122687852).

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão ID 122689815.

Houve pedido de reconsideração (ID 122696682), mas mantida a decisão inicial, conforme ID 122696682.

Apresentada Defesa (ID 122713937), alegou em sede de preliminar a ilegitimidade ativa do pré-candidato "Gil", ora autor da ação. No mérito, defendeu que o os réus apenas deram publicidade a fotos conhecidos dos baruerienses, não se tratando, pois, de propaganda antecipada. Ainda teceu comentários de que ao caso não se aplica o art. 43 da Res. TSE 23.610/19. Por fim, sustentou que Jonatas Randal da Silva não tem responsabilidade sobre o conteúdo veiculado.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral apresentou aparecer (ID 122730544) e, inicialmente, sustentou que o autor "Gil" tem legitimidade por ser litisconsorte do partido União Brasil. No mérito, argumentou que o canal no instagram é voltado benenificar a candidatura de "Piteri". Sustentou que a veiculação não trouxe os fatos por completo, sendo certo que deveriam mencionar a absolvição do pré-candidato, como dever de checagem (art. 9º da Res. TSE 23.610/19). Pugnou, por fim, pela procedência da representação, por se tratar de propaganda antecipada negativa.

É o sucinto relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Por primeiro, entendo que é o caso de reconhecer a ilegitimidade passiva do pré-candidato **Gilberto Macedo Gil Arantes**, uma vez que ainda não é candidato ao pleito, não constando do rol exaustivo do artigo 96 da Lei 9.504/97. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E NEGATIVA. PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 96 da Lei 9.504/97 e o artigo 3º, caput, e parágrafo único, da Resolução nº 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, são categóricos ao elencar os legitimados ativos para as representações eleitorais, quais sejam, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral. 2. Rol taxativo que não admite interpretação extensiva. 3. Pré-candidato não detém legitimidade ativa. Precedentes: TSE e TRE/SP. 4. Mantido o indeferimento da petição inicial. 5. Recurso não provido. REPRESENTAÇÃO nº060021963, Acórdão, Des. Regis De Castilho Barbosa Filho, Publicação: DJE - DJE, 25/07/2022.

Passo ao Mérito.

Consoante o art. 36 da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sendo, portanto, o vídeo impugnado publicado antes dessa data.

Lado outro, o caso se trata de "enquete eleitoral", o que é permitido até o dia 15/08/2024, nos termos do art. 23 da Res. TSE 23.600/2019, a partir de quando passa a ser proibido.

No que tange ao teor da propaganda eleitoral extemporânea negativa, o Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o art. 36-A da Lei 9.504/97, assentou que pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (AgR-AREspE 0600004-50/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 23/11/2020).

No caso dos autos, como já ressaltando quando da análise da tutela de urgência, apesar da crítica contundente ao pré-candidato, trata-se de liberdade de expressão, o que deve ser garantido a teor o art. 5, inciso IX da Constituição Federal.

O vídeo menciona acusações contra o pré-candidato que realmente ocorreram, sendo fato notório nesta Cidade, trazendo notícias amplamente divulgadas pela imprensa. Não houve menção de que o pré-candidato foi condenado ou relatado qualquer fato mentiroso, razão pela não houve afronta ao art. 9º da Res. 23.610. A absolvição do pré-candidato nas mencionadas acusações, por outro lado, também é fato notório, tanto que ele é pré-candidato.

Note-se que as informações trazidas fazem parte da vida pregressa do candidato e, embora não tenha sido mencionada a absolvição do pré-candidato, o fato não foi distorcido, sendo que qualquer pesquisa no aplicativo do Google aponta as mencionadas acusações. Cassar aludida postagem seria garantir ao autor o direito ao esquecimento, o que é proscrito, conforme já sustentado na decisão ID 122699224.

Já quanto à utilização do termo “má-gestão” para o período que o pré-candidato **Gilberto Macedo Gil Arantes** era o Chefe do Executivo, trata-se de mera crítica ácida, que não ofendeu a honra ou imagem do pré-candidato. Nesse passo, ocupantes de cargos políticos são sujeitas a todas ordem de críticas da população. Discordância, desprezo, desaprovação e críticas contundentes fazem parte da vida pública de quem optou passar pelo escrutínio popular. Note-se, assim, que não é qualquer manifestação negativa que se considera propaganda antecipada, sob pena de transformar a Justiça Eleitoral em órgão censor de qualquer crítica ao candidato. O debate político que antecedente o pleito eleitoral é salutar e fundamental para garantia da Democracia.

Por fim, o canal utilizado para a propagação do vídeo não se trata de emissora de TV ou de rádio, nos moldes do que dispõe o art. 223 da CF (concessão do Poder Público Federal), mas página da rede social Instagram, não se enquadrando, portanto, na vedação do art. 43 da Res. 23.610, TSE. E, mesmo que assim fosse considerada, a vedação se inicia apenas a partir de 06 de agosto do corrente ano.

Ante o exposto, acolho a preliminar de legitimidade e excluo da demanda **Gilberto Macedo Gil Arantes**, nos termos do art. 485, VI do CPC, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC.

Publique-se, intímese as partes e abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para, querendo, apresentarem recurso, no prazo de 1 (um) dia, de acordo com o Art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019.

Barueri, datado e assinado digitalmente.

**Cecília Nair Siqueira Prado Euzebio**

**Juíza Eleitoral**

